

Ata de Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos

Às 04 (quatro) dias do mês de Setembro do ano de 2023, reuniram-se na Câmara de Vereadores de Jucati os membros dessa comissão, Presidente Roberto Marques, Membro Emoque Virgulino, tendo como pauta a prestação de contas, deram seus pareceres a prestação de contas do Prefeito José Ednaldo Peixoto de Lima do exercício de 2020, sob nº 21100338-4 do processo TCE-PE. No ato, os senhores vereadores decidiram por votar favorável à prestação de contas citada.

Eu, Caryssa Tauanny, laurei a presente ata.

* Roberto Marques de Siqueira

* Emoque Virgulino Neto

x

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica aprovado o parecer prévio emitido, pela Egrégia Corte de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC nº 201002599 que decidiu emitir parecer favorável à renovação das contas da Prefeitura Municipal de Jucati, relativa ao exercício de 2020.

Art. 2º. As despesas decorrentes com a aplicação do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de verbas próprias do orçamento próprio.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor, na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI, em 02 de Janeiro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Jucati, 04 de Setembro de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Nós, os vereadores que fazemos parte da comissão de Finanças e Orçamentos, **Presidente: Roberto Marques de Lira, Relator Interino: Enoque Virgulino Leite**, depois de analisarmos a Prestação de Contas e o Parecer do Tribunal de Contas do Estado que veio pedindo sua aprovação com ressalvas, votamos favorável à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito José Ednaldo Peixoto de Lima, referente ao ano de 2020.

Roberto Marques de Lira
Roberto Marques de Lira
Presidente

Enoque Virgulino Leite
Enoque Virgulino Leite
Relator Interino



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

Jucati, em 04 de Setembro de 2023.

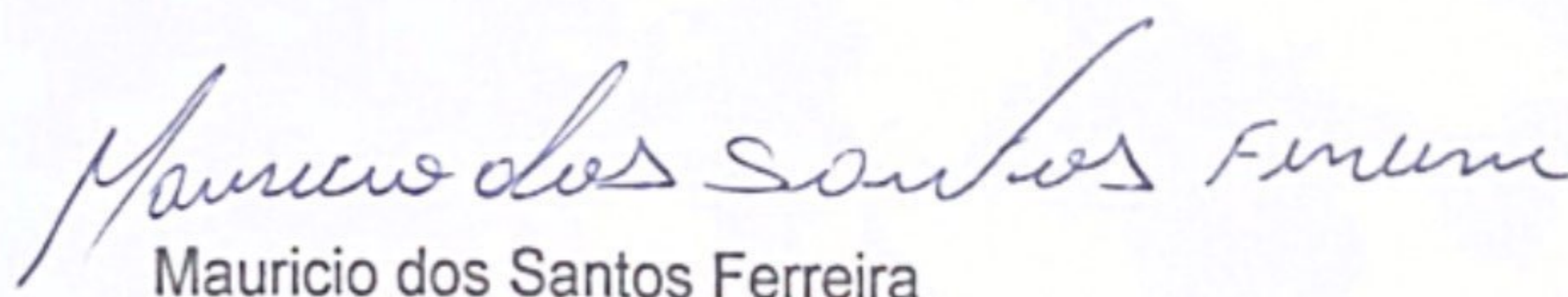
Ofício nº 79/2023

Do: Presidente da Câmara Municipal de Jucati

Para: Chefe do Executivo Municipal

Senhor Prefeito, por meio deste venho informar a vossa excelência data de votação do processo de Prestação de Contas referente ao ano de 2020 de nº21100338-4 que acontecerá nesta casa no dia 06 do referente mês. O processo foi encaminhado ao Executivo em 20 de Julho e o Poder Legislativo está aguardando algum pronunciamento a respeito de forma escrita ou oral através de advogado até o dia da votação, sabendo que o prazo de resposta já foi ultrapassado e que o resultado precisa urgentemente ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado- TCE.

Atenciosamente,


Mauricio dos Santos Ferreira

Presidente

Ao: Prefeito do município de Jucati

Sr. José Ednaldo Pexoto de Lima

Prefeitura Municipal de Jucati-PE
PROTOCOLO Nº 211 /2023
RECEBIDO EM 04/09 /2023
Tamires

Rua José Felipe, 05 - CEP: 55.398-000 - Centro - Fone: (87) 3779-8224 - Jucati - PE
CNPJ.: 35.450.816/0001-00 - email: camara.v.jucati@hotmail.com

email: camara.v.jucati@hotmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

Da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Dispõe sobre a aprovação do parecer prévio emitido pela Egrégia Corte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC nº 21100338-4, que decidiu *emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jucati, relativas ao exercício de 2020.*

MARCOS VIRGULINO LEITE, Presidente da Câmara Municipal de Jucati, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas, pelas Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e o Art. 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal, Resolução 05/2015,

Faço Saber que o Plenário da Câmara Municipal de Jucati, Estado de Pernambuco, aprovou e a Mesa Diretora promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica aprovado o parecer prévio emitido, pela Egrégia Corte de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo TC nº 21100338-4 que *decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jucati, relativa ao exercício de 2020.*

Art. 2º. As despesas decorrentes com a aplicação do presente Decreto Legislativo, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entre em vigor, na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI, em 02 de Janeiro de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE JUCATI - PE

- Casa Experidião Peixoto -

...*Marcos Virgulino Leite*...

Marcos Virgulino Leite
Presidente

...*Pedro Vilela de Moraes*...

Pedro Vilela de Moraes
Primeiro Secretário

...*Roldão Cordeiro Sobrinho*...

Roldão Cordeiro Sobrinho
Segundo Secretário.



29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08 /2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100338-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

**PARECER PRÉVIO. LIMITES.
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.
PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE.**

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, § 1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais





e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/08/2022,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,74% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, se deu por pequena margem, na medida em que foi constatada a aplicação de 24,77%;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição previdenciária patronal suplementar encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC nº 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R\$ 433 mil (contribuição patronal) e de R\$ 146 mil (contribuição patronal suplementar), representando 54,5% e 73,6%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades previdenciárias supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus





(COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício, excedeu em R\$ 554 mil o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º). Valor próximo ao montante que deixou de ser recolhido ao RPPS no exercício (R\$ 576 mil);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança jurídica e da Uniformidade dos julgados;

Jose Ednaldo Peixoto De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Ednaldo Peixoto De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a





eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;
3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de livre alteração para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit /Déficit Financeiro;
6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
7. Atentar para o que prescrevem os Acórdãos TCE-PE nºs 355 /2018, 0936/18 e 42/2020, quando da realização dos cálculos dos limites de despesas total com pessoal do município;
8. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade





orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

9. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual; e,
3. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

